



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

COLÉGIO DE PROCURADORES

RESOLUÇÃO Nº 03/2013, de 03 de julho de 2013

Autoriza a Procuradoria Geral de Contas a proceder a conversão em pecúnia de licenças-prêmio e férias não gozadas por servidores diante da vacância de cargo no Ministério Público de Contas, na forma do art. 58 da Lei Estadual nº 5.810/94, de 24/01/1994.

O Colégio de Procuradores, Órgão de Administração Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o requerimento da servidora aposentada Maria de Fátima Chaves de Lemos, pelo qual solicita que sejam convertidas em pecúnia as licenças-prêmio não gozadas, adquiridas durante o período em que esteve em atividade neste Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 05/2009, de 14/08/2009, somente autoriza expressamente o pagamento de referidas verbas a ex-servidores, até porque foi expedida em razão do requerimento de servidores que haviam sido exonerados, além de ter se baseado em Resolução expedida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, relativa a solicitação semelhante de servidor que havia sido exonerado daquela Corte;

CONSIDERANDO, entretanto, que a *mens legis* da referida Resolução é justamente reparar, pecuniariamente, a impossibilidade de gozo de licenças-prêmio e férias não usufruídas durante o regular período de exercício do cargo no Órgão;

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 58 da Lei Estadual nº 5.810, de 24/01/1994,

RESOLVE:

Art. 1º - **AUTORIZAR** a Procuradoria Geral de Contas a proceder a conversão em pecúnia de licenças-prêmio e férias não gozadas de servidores que, por quaisquer das hipóteses previstas no art. 58 da Lei Estadual nº 5.810/94, de 24/01/1994, tenham originado vacância de cargo neste Órgão Ministerial Especializado de Contas.



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

Art. 2º - A conversão processar-se-á mediante requerimento do interessado, representante ou espólio, ressalvada, em qualquer caso, a incidência da prescrição quinquenal a contar da vacância do cargo e levando-se em consideração, para o cálculo, a remuneração integral do último mês trabalhado.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na presente data.

Belém/PA, 03 de julho de 2013

ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE
Procurador Geral de Contas

MARIA HELENA BORGES LOUREIRO
Procuradora de Contas

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
Procuradora de Contas

IRACEMA TEIXEIRA BRAGA
Procuradora de Contas

